

# BJIR

Brazilian Journal of  
International Relations

ISSN: 2237-7743 | Edição Quadrimestral | volume 11 | edição nº 2 | 2022

*OS CAMINHOS DA PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E A  
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE  
JUSTIÇA: ANÁLISE DO CASO DIALLO (REPÚBLICA DA  
GUINÉ VS. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO)*

*André Ricci de Amorim*

 **Igepri**  
Instituto de Gestão Pública e  
Relações Internacionais

**unesp**   
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

*A Brazilian Journal of International Relations (BJIR) está indexada no International Political Science Abstracts (IPSA),  
EBSCO Publishing e Latindex*

## OS CAMINHOS DA PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA: ANÁLISE DO CASO DIALLO (REPÚBLICA DA GUINÉ VS. REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO)

### *THE PATHS OF DIPLOMATIC PROTECTION AND THE JURISPRUDENCE OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE: ANALYSIS OF THE DIALLO CASE (REPUBLIC OF GUINEA V. DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO)*

*André Ricci de Amorim<sup>1</sup>*

---

**Resumo:** o presente trabalho se ocupa em analisar o desenvolvimento da proteção diplomática exercida pelos Estados em defesa de seus nacionais que porventura sofram danos alhures. Além disso, será objeto de análise em que medida a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça é congruente com o Projeto de Artigos sobre Proteção Diplomática, de 2006, em especial, no que tange aos elementos essenciais para o exercício da proteção diplomática. Por fim, através da análise do caso Diallo (República da Guiné vs. República Democrática do Congo), julgado pela Corte Internacional de Justiça, o trabalho busca compreender como (e se) a decisão se torna relevante para relacionar a proteção diplomática e direitos humanos. A fim de cumprir o objetivo proposto, será utilizado o método indutivo, a partir de elementos advindos da pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, em particular, lançando mão da doutrina especializada e de instrumentos jurídicos que permitem melhor percepção sobre o tema.

**Palavras-chave:** Caso Diallo; Corte Internacional de Justiça; Projeto de Artigos sobre Proteção Diplomática; Proteção Diplomática.

**Abstract:** the present work is concerned with analyzing the development diplomatic protection exercised by States in defense of their nationals who may suffer damages elsewhere. In addition, it will be analyzed to what extent the jurisprudence of the International Court of Justice is congruent with the Draft Articles on Diplomatic Protection, of 2006, in particular with regard to the essential elements for the exercise of diplomatic protection. Finally, through the analysis of the Diallo case (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), judged by the International Court of Justice, this paper seeks to understand how (and if) the decision becomes relevant to relate diplomatic protection and human rights. In order to fulfill the proposed objective, the inductive method will be used, based on elements arising from descriptive, bibliographical and documentary research, in particular, making use of

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador no Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA/UFRJ). Advogado e Professor Universitário. E-mail: [andrerizzi\\_8@hotmail.com](mailto:andrerizzi_8@hotmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7365-6372>

specialized doctrine and legal instruments that allow a better perception of the matter.

**Keywords:** Diallo case; Diplomatic Protection; Draft Articles on Diplomatic Protection; International Court of Justice.

---

## I. Introdução

A análise da responsabilização do Estado na concepção do direito doméstico é baseada na ideia da justiça estatal. Assim, ao mesmo tempo em que são criadas normas vinculantes aos particulares em solo nacional, observa-se que o Estado também tem certos limites em relação aos seus súditos. Ocorre que a questão ganha nuance relevante, em especial, para o Direito Internacional, quando o Estado, através dos seus atos, gera prejuízo a terceiros não nacionais.

Sob o prisma clássico, tal situação enseja na possibilidade de o Estado no qual o particular possui o vínculo de nacionalidade exercer um direito no contexto internacional, conhecido como proteção diplomática.

Assim é que, o vertente manuscrito visa compreender o desenvolvimento do instituto da proteção diplomática e em que medida a decisão da Corte Internacional de Justiça através do caso Diallo (República da Guiné vs. República Democrática do Congo) abre flancos para a (nova) compreensão do indivíduo na sociedade internacional.

Para tanto, a técnica adotada foi principalmente a pesquisa bibliográfica a partir das contribuições da doutrina especializada, bem como a jurisprudência internacional e, complementarmente, instrumentos jurídicos internacionais.

Ademais, convém ressaltar que a justificativa para o presente trabalho está assentada no baixo aprofundamento do estudo do tema no Brasil e alhures, em especial, considerando a prática internacional desenvolvida pela interpretação do referido instituto pelo principal órgão de jurisdição internacional, a Corte Internacional de Justiça.

Em apertada síntese, a primeira seção busca apresentar alguns apontamentos sobre o contexto histórico de solidificação da proteção diplomática, essencial para estruturar os pilares de nossa argumentação.

Na sequência, a segunda parte incumbir-se-á de analisar os elementos para a concessão do endosso na proteção diplomática, lançando luzes especiais ao vínculo de nacionalidade considerando, inclusive, a questão de indivíduos com dupla ou múltipla nacionalidade e apátridas.

Por fim, tendo em vista o caso Diallo, a terceira seção busca compreender como a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça lida com a questão da proteção diplomática e quais são os argumentos que permitem deduzir que o caso reafirma a importância do indivíduo para o

Direito Internacional, em especial, sob a ótica da opinião apartada do juiz Antonio Augusto Cançado Trindade.

## II. Os percursos para a consagração da proteção diplomática

No contexto da responsabilidade internacional, tradicionalmente tende-se a atribuir a responsabilidade ao Estado por atos ilícitos praticados que tenham gerado dano a terceiro Estado.

Todavia, a partir do reconhecimento do instituto da proteção diplomática, o Direito Internacional passou a considerar possível a responsabilização do Estado que, inclusive através de ato praticado por particular, tenha causado prejuízo a indivíduo nacional de Estado estrangeiro. Noutros termos, a agressão ao nacional de determinado Estado desvela-se como uma agressão ao próprio Estado, razão pela qual se faz cabível a aplicação da responsabilização internacional.

Nesse sentido, insta recordar que tal concepção foi forjada tendo em vista as premissas de Direito Internacional consuetudinário e foi aclamada pelos estudos de Emmerich de Vattel (1916, p. 136) que definiu, pela primeira vez em 1758, que “*whoever ill-treats a citizen indirectly injures the State, which must protect that citizen*”.

No âmbito das cortes internacionais, o instituto em comento foi reconhecido no caso *Mavrommatis*, no qual a antiga Corte Permanente Internacional de Justiça afirmou:

By taking up the case of one of its subjects and by resorting to diplomatic action or international judicial proceedings on his behalf, a State is in reality asserting its own rights - its right to ensure, in the person of its subjects, respect for the rules of international law (PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE, 1924).

Considerando os aspectos supra-aventados, não se pode menoscar, ainda, os ensinamentos de Malcolm Shaw (2017, p. 613) ao aludir que a proteção diplomática inclui, em um sentido amplo, ação consular, negociação, mediação, procedimentos judiciais e arbitrais, represálias, réplica, rompimento de relações diplomáticas e pressões econômicas.

Em oportuno escólio sobre o tema, Rezek (2011, p. 321) recorda que durante muitos anos o instituto da proteção diplomática guardou relação direta com o colonialismo. Isso porque, na maior parte das vezes, observou-se que o Estado reclamante, em geral localizado no hemisfério norte, “não pretendia ver-se ressarcido por dano causado diretamente à sua dignidade ou ao seu patrimônio”, mas sim assegurar que o seu nacional que tenha patrimônio no exterior, frequentemente em algum Estado no hemisfério sul, esteja plenamente resguardado em caso de eventual agressão.

Assim é que a proteção diplomática se perfaz através do endosso, ou seja, instrumento de outorga que demonstra que “o Estado assume a reclamação, fazendo-a sua, e dispondo-se a tratar da matéria junto ao Estado autor do ilícito” (REZEK, 2011, p. 321). Sobre isso, Mazzuoli (2011, p. 560) complementa a análise informando que através do endosso o Estado substitui o particular e assume os encargos daí resultantes, porquanto se tornou *dominus litis* do pleito.

Todavia, não se pode perder de vista que a despeito de o particular ter o direito de solicitar que seu Estado considere a proteção diplomática, inexistente no Direito Internacional qualquer norma imperativa que obrigue o Estado a fornecer tal proteção. Assim, a doutrina reforça que o dever do Estado se restringe a considerar racionalmente o endosso, mas não significa haver dever de acolhimento do pedido (SHAW, 2017, p. 613).

Na mesma linha de raciocínio, importa lembrar os ensinamentos de Pellet (2007, p. 1361) acerca da proteção diplomática, no sentido de que: *i*) o seu exercício é um direito pertencente ao Estado cujo nacional é a pessoa lesada pelo ato internacionalmente ilícito de outro Estado; e *ii*) quando tal direito é exercido, o Estado invoca “seus próprios direitos” (nos dizeres do autor, “*son droit propre*”). Portanto, nota-se que se trata de um instituto que confere um direito a ser exercido discricionariamente pelo Estado, tanto para o seu início, quanto para a sua cessação.

No ponto, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) reconheceu no caso *Barcelona Traction* que caberá exclusivamente ao Estado decidir acerca da suscitação da proteção diplomática. *In verbis*:

The State must be viewed as the sole judge to decide whether its protection will be granted, to what extent it is granted, and when it will cease. It retains in this respect a discretionary power the exercise of which may be determined by considerations of a political or other nature, unrelated to the particular case (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1970, par. 79).

De parte isto, nota-se que o Estado no qual a pessoa seja nacional assume um papel central na busca pela responsabilização do Estado causador do dano. Ora, convém explicar: muito embora o indivíduo tenha alcançado um patamar diferenciado perante a sociedade internacional ao longo dos anos, em especial, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a sua efetiva atuação enquanto sujeito de Direito Internacional se mostrou deveras limitada. Isso porque, consoante averbado por Mazzuoli (2011, p. 560), a pessoa que sofre algum dano no exterior não pode agir, em regra, diretamente em face do Estado ofensor e, por isso, o instituto em cotejo permanece relevante na prática internacional.

A par de ampliar o reconhecimento da proteção diplomática e permitir a definição de alguns critérios para além daqueles estabelecidos pela doutrina e jurisprudência internacional, a Comissão de



Direito Internacional (CDI) adotou, em 2006, o Projeto de Artigos sobre Proteção Diplomática (Projeto de Artigos da CDI), cujo artigo 1º estabelece que:

For the purposes of the present draft articles, diplomatic protection consists of the invocation by a State, through diplomatic action or other means of peaceful settlement, of the responsibility of another State for an injury caused by an internationally wrongful act of that State to a natural or legal person that is a national of the former State with a view to the implementation of such responsibility (UNITED NATIONS, 2006).

Diante do instrumento ora esposado, percebe-se que, embora não seja correto associar a proteção diplomática aos privilégios e imunidades do serviço diplomático, o instituto em análise se apresenta sob duas vertentes, a saber: *i*) como via diplomática, na qual são abrangidos todos os procedimentos legais empregados por um Estado para informar outro Estado acerca de seus pontos de vista e preocupações, incluindo protestos e solicitação de um inquérito, bem como procedimentos de negociação visando a solução de controvérsias; e *ii*) através de outros meios de solução pacífica, nos quais são abrangidas todas as formas de solução legal de controvérsias, desde a negociação, mediação e conciliação, até a solução de controvérsias judiciais e arbitrais (UNITED NATIONS, 2006).

Portanto, o que se nota a partir do Projeto de Artigos da CDI é que a proteção diplomática é um meio de solução pacífico de controvérsias internacionais, o qual nem sempre requer que o Estado acione um órgão (judicial ou arbitral) internacional e que, em nenhuma hipótese, autoriza o Estado reclamante a usar a força em detrimento do Estado ofensor.

No ensejo destas considerações, a seção vindoura colocará luzes sobre os elementos essenciais para a instrumentalização da proteção diplomática através do endosso, perpassando, ainda que de forma não exaustiva, pelas singularidades de cada um deles.

### **III. Os elementos para a concessão do endosso na proteção diplomática**

Os manuais de Direito Internacional costumam informar que a proteção diplomática, por intermédio da concessão do endosso, se perfará quando observados os seguintes requisitos: *i*) a vítima tenha vínculo de nacionalidade com o Estado reclamante; *ii*) os recursos internos tenham sido esgotados; e *iii*) o particular tenha agido sem incidência de dolo ou culpa para o resultado final. Assim, passemos a analisar tais elementos.

De plano, merece destaque o fato de que a nacionalidade do particular não poderá, *a priori*, ser ignorada para fins de concessão do endosso e o pleno exercício da proteção diplomática. Considerando que o endosso poderá ser em benefício da pessoa natural ou jurídica, convém assinalar o sentido do termo nacionalidade quando aplicado em cada um destes contextos.

Consoante lições de Rezek (2011, p. 324), a nacionalidade referente às pessoas jurídicas é determinada “em função da ordem jurídica estatal a que se subordinam, e que resulta, via de regra, do foro de sua constituição”.

Por seu turno, a nacionalidade da pessoa natural, sob o espectro jurídico-político, é compreendida como o vínculo entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado e que à sua autoridade se submete (MAZZUOLI, 2011, p. 665).

Nesse contexto, não é demais rememorar o que prescreve o artigo 4º do Projeto de Artigos da CDI:

For the purposes of the diplomatic protection of a natural person, a State of nationality means a State whose nationality that person has acquired, in accordance with the law of that State, by birth, descent, naturalization, succession of States, or in any other manner, not inconsistent with international law (UNITED NATIONS, 2006).

Decerto, por se tratar de matéria de jurisdição interna, as normas internacionais que dispõem a respeito da nacionalidade encontram-se limitadas pela soberania do Estado.

Com grande acuidade, Lima (2019, p. 88) tece algumas considerações acerca do instituto da nacionalidade da pessoa natural à luz daquilo que foi apresentado no Projeto de Artigos da CDI. Inicialmente, o autor assevera que o documento, ao mesmo tempo em que privilegia os métodos tradicionais de atribuição de nacionalidade, demonstra ser possível a concessão através de outros meios (por exemplo, mediante casamento), desde que não sejam incompatíveis com o Direito Internacional.

Para além disso, Lima (2019, p. 88) lança luzes para o aspecto aparentemente ignorado pela CDI, qual seja: o vínculo efetivo da nacionalidade não foi apresentado como pressuposto da proteção diplomática. Ressalte-se que tradicionalmente a noção de efetividade está intimamente ligada ao vínculo patrial entre o indivíduo e o Estado, levando em conta o estabelecimento de fatores sociais. Tal entendimento passou a ser consagrado pelo Direito Internacional a partir do julgamento, em 1955, do caso *Nottebohm* (REZEK, 2011, p. 326).

Ora, o que poderia denotar um descompasso entre a jurisprudência da CIJ e o Projeto de Artigos da CDI pode ter uma explicação. Assim, sobrelevem-se as palavras de Lima a respeito da temática em debate:

Nesse sentido é interessante notar que a Comissão preferiu não privilegiar esta abordagem. Segundo os comentários da Comissão, a regra do link efetivo serviria unicamente para decidir as particularidades do caso específico do Sr. Nottebohm, devido à particular situação de ter constituído vínculos estreitos com a Guatemala

durante grande parte de sua vida. Poder-se-ia interpretar a ação da Corte, em termos práticos, quase como a proibição de proteção diplomática contra o Estado de nacionalidade (LIMA, 2019, p. 89).

Nesta esteira, o que, de fato, a doutrina pontua é que, para fins de validade do endosso, o vínculo de nacionalidade deve existir na data da lesão e deve continuar até pelo menos a data da apresentação formal da reclamação, malgrado este último ponto possa depender de uma variedade de outros fatos, por exemplo, qualquer acordo entre os Estados em conflito no que diz respeito à reivindicação (SHAW, 2017, p. 616).

Imperioso, por oportuno, recordar que nas hipóteses de o indivíduo gozar de dupla ou múltipla nacionalidade, a proteção diplomática poderá ser exercida por qualquer dos Estados patriais em face de terceiro Estado, muito embora o endosso não poderá ser concedido numa reclamação contra um dos Estados patriais em respeito ao princípio da igualdade soberana (REZEK, 2011, p. 324-325). À guisa de ilustração, caso o indivíduo seja nacional brasileiro e italiano, a proteção diplomática poderá ser exercida tanto pelo Brasil, quanto pela Itália contra terceiro Estado, mas nunca em disputa entre si.

Tal entendimento é resquício e justifica-se em virtude da regra clássica codificada no artigo 4º da Convenção Concernente a Certas Questões Relativas aos Conflitos sobre Nacionalidade, de 1930, que estipula que “*A State may not afford diplomatic protection to one of its national against a State whose nationality such person also possesses*” (LEAGUE OF NATIONS, 1930).

Consoante rememorado por Denza (2018, p. 468), a prática estatal moderna demonstra que houve pouco abrandamento da regra de que indivíduo com dupla ou múltipla nacionalidade não tem direito a qualquer tipo de proteção diplomática de qualquer um de seus Estados nacionais enquanto estiver no território do outro. De maneira didática, a autora exemplifica o caso do Reino Unido que adverte seus nacionais, inclusive, no próprio passaporte de que:

A British citizen who holds dual citizenship (also known as dual nationality) cannot get diplomatic help from the British Government while they are in the other country where they hold citizenship. A person who has dual nationality may be subject to the laws of the other country. It is your responsibility to determine what responsibilities you may have with that other country (DENZA, 2018, p. 468).

Outro aspecto interessante, cuja abordagem deve merecer atenção, é a questão dos refugiados e apátridas. Isso porque, nesses casos haveria uma exceção à regra, posto que “determinados indivíduos podem ser protegidos por Estados internacionalmente independentemente do vínculo de nacionalidade” (LIMA, 2019, p. 92). Nesta senda, cumpre trazer à baila o que informa o artigo 8º do Projeto de Artigos da CDI:



1. A State may exercise diplomatic protection in respect of a stateless person who, at the date of injury and at the date of the official presentation of the claim, is lawfully and habitually resident in that State.
2. A State may exercise diplomatic protection in respect of a person who is recognized as a refugee by that State, in accordance with internationally accepted standards, when that person, at the date of injury and at the date of the official presentation of the claim, is lawfully and habitually resident in that State.
3. Paragraph 2 does not apply in respect of an injury caused by an internationally wrongful act of the State of nationality of the refugee (UNITED NATIONS, 2006).

Perfilhando esse caminho, o segundo requisito a ser observado para a concessão do endosso é o esgotamento de recursos internos. Sobre isso, Shaw (2017, p. 620) recorda que tal regra tem origem no Direito Internacional consuetudinário, o qual prevê que antes que procedimentos internacionais sejam instituídos ou que sejam feitas reivindicações ou representações, os recursos fornecidos pelo Estado reclamado devem ter sido esgotados. O autor sustenta, ainda, que isso ocorre como uma tentativa para reduzir o número de reclamações internacionais, bem como reflete o respeito que deve ser concedido à soberania e à jurisdição dos Estados estrangeiros, ao não impedir o funcionamento de seus sistemas jurídicos.

Diante disso, Shaw (2017, p. 620) lança atenção ao Artigo 44 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional do Estado, elaborado em 2001 sob os auspícios da CDI, no qual é estabelecido que a responsabilidade de um Estado não pode ser invocada se a reclamação for aquela à qual se aplica a regra de esgotamento dos recursos internos e qualquer recurso local disponível e efetivo não tenha sido esgotado.

Na sequência, a doutrina costuma informar que para tornar viável a proteção diplomática será fundamental que o dano tenha sido causado sem que o particular tenha contribuído com suas ações para o resultado final. É neste ponto que Valerio Mazzuoli desvela que uma das condições para o endosso é:

(...) ter a vítima agido corretamente e sem culpa, ou seja, não ter ela contribuído, com seu próprio comportamento, à criação do dano (instituição conhecida como mãos limpas). Por outro lado, quando se tem em jogo um ato ilícito cometido por particular, será o seu Estado respectivo (e não o próprio particular) que sofrerá a responsabilização internacional (MAZZUOLI, 2011, p. 561).

Ainda, convém considerar que eventualmente o prejuízo causado pelo Estado pode macular direitos essenciais do indivíduo, ou seja, os direitos humanos. Em tempos recentes, algumas situações se tornaram notórias envolvendo a não recepção de reclamações de indivíduos com dupla

nacionalidade. No ponto, Denza (2018, p. 469) relembra o caso de alguns britânico-iranianos detidos, inclusive sem qualquer acusação formal, e que não tiveram acesso à proteção diplomática ou consular.

Ressalte-se que, a despeito de ser possível a configuração de violação de direitos humanos em cenários semelhantes ao exposto pela autora, conforme aludido anteriormente, o instituto da proteção diplomática representa um direito a ser exercido pelo Estado no qual o indivíduo possui vínculo de nacionalidade, considerando os aspectos de nacionalidade efetiva (jurisprudência da CIJ e não o Projeto de Artigos da CDI) e local de ocorrência do dano ao particular.

Noutros termos, percebe-se que ainda que seja possível vislumbrar a relação do dano com eventual violação de direitos humanos, a execução da proteção ao particular em matéria de proteção diplomática é de competência do Estado. Todavia, averbe-se que isso não impede a comunicação dos fatos aos órgãos de monitoramento e fiscalização de proteção aos direitos humanos, seja a nível global ou regional, tendo em vista a relevância alcançada pelo pessoa humana em cenário internacional.

Impende, por derradeiro, recordar que à luz do Direito Internacional o endosso não apresenta como requisito o consentimento do ofendido. No ponto, não se pode menoscar que no final do século XIX, ganhou relevância a doutrina Calvo, propulsora da chamada cláusula Calvo, que apregoava a possibilidade de abdicação da proteção diplomática por parte do particular.

Em oportuna análise sobre a questão, Rezek (2011, p. 331) menciona que esse entendimento não agradou, em especial, juristas e governos do hemisfério norte que comungaram de um mesmo entendimento, qual seja: a proteção diplomática “não é direito próprio do particular, mas de seu Estado patrial”, portanto, “a cláusula Calvo exprimiria renúncia a uma faculdade alheia, sendo por isso nula de pleno direito”.

De parte isto, a próxima seção se propõe a tecer algumas reflexões sobre o caso Ahmadou Sadio Diallo (República da Guiné vs. República Democrática do Congo), julgado pela Corte Internacional de Justiça e que trata, justamente, sobre a proteção diplomática.

#### **IV. A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça em matéria de proteção diplomática: o caso Diallo**

Primeiramente, é importante fazer uma retrospectiva, ainda que em apertada síntese, acerca dos fatos que circundam o caso.

Em 28 de dezembro de 1998, a República da Guiné (Guiné) acionou a Secretaria da Corte Internacional de Justiça para que se manifestasse sobre uma suposta grave violação de Direito Internacional perpetrada pela República Democrática do Congo (RDC, anteriormente denominada Zaire). Os fatos teriam ocorrido em face Sr. Ahmadou Sadio Diallo, nacional guineense, o qual foi

vítima, em 1988 e 1989, de medidas como detenção e prisão pelas autoridades da RDC, bem como de medidas de detenção, prisão e expulsão, em 1995 e 1996 (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1998).

Por entender que tais medidas ultrapassaram a razoabilidade e se configuraram como violações de Direito Internacional, a Guiné considerou ser cabível o exercício do direito de proteção diplomática em defesa de seu nacional. Inicialmente, a Guiné alegou que:

Mr. Ahmadou Sadio Diallo, a businessman of Guinean nationality, was unjustly imprisoned by the authorities of the Democratic Republic of the Congo, after being resident in that State for thirty-two (32) years, despoiled of his sizable investments, businesses, movable and immovable property and bank accounts, and then expelled from the country.

This expulsion came at a time when Mr. Ahmadou Sadio Diallo was pursuing recovery of substantial debts owed to his businesses [Africom-Zaire and Africontainers-Zaire] by the [Congolese] State and by oil companies established in its territory and of which the State is a shareholder (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1998, p. 3).

De acordo com aquele Estado, as prisões, detenções e expulsão do Sr. Diallo constituíram, *inter alia*, violações de direitos, em especial:

the principle that foreign nationals should be treated in accordance with a minimum standard of civilization, the obligation to respect the freedom and property of foreign nationals, the right of foreign nationals accused of an offence to a fair trial on adversarial principles by an impartial court (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1998, p. 5).

Deste modo, importa ressaltar que a RDC, de plano, apresentou em sua defesa que qualquer alegação acerca dos acontecimentos ocorridos entre 1988 e 1989 se mostrava intempestiva, razão pela qual solicitou ao órgão jurisdicional que considerasse inadmissível a proposição guineense.

Entrementes, a RDC arguiu que, na hipótese de não se firmar entendimento pela intempestividade das alegações, qualquer pretensão decorrente dos atos ocorridos na década de 80 deveria ser rejeitada em função de não ter havido o esgotamento das instâncias internas (averbe-se, um dos pilares da proteção diplomática). Por fim, no que diz respeito aos fatos ocorridos na década de 90, a RDC refutou a alegação de que incorreu em grave violação de direito internacional.

Em função da complexidade da matéria, foram proferidas três decisões: a primeira, em 24 de maio de 2007, sobre exceções preliminares; a segunda, em 30 de novembro de 2010, sobre as questões de mérito; e, por fim, a terceira, em 19 de junho de 2012, sobre a indenização devida pela RDC à Guiné, que contou com decisões apartadas de alguns membros da Corte. Ressalte-se que sobre esta

última, o presente trabalho lançará olhares especiais sobre a opinião apresentada pelo Juiz Cançado Trindade.

Na decisão de 24 de maio de 2007 sobre exceções preliminares, a Corte declarou que a demanda da Guiné era admissível "*in so far as it concerns protection of [his] direct rights as associé in Africom-Zaire and Africontainers-Zaire*" e "*in so far as it concerns protection of Mr. Diallo's rights as an individual*" (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2007).

Não obstante tais considerações, insta ressaltar que não houve o acolhimento total das preliminares apontadas. Isso porque, o órgão considerou que o pedido adicional em relação aos eventos ocorridos entre 1988 e 1989 deveria estar implícito na inicial (o que não foi entendido pela Corte). Assim, embora a nova alegação não seja, por si só, inadmissível, é importante que ela seja implícita na inicial.

Já na sentença de mérito, de 30 de novembro de 2010, a Corte considerou que, em relação às circunstâncias nas quais o Sr. Diallo havia sido expulso em 31 de janeiro de 1996, a RDC havia violado o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (Pacto)<sup>2</sup>, bem como o artigo 12, §4º, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos<sup>3</sup> (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010).

Outrossim, a CIJ também concluiu que, em relação às circunstâncias em que o Sr. Diallo foi preso e detido entre 1995 e 1996 com vistas à sua expulsão, a RDC violou o artigo 9º, §1º e §2º, do Pacto<sup>4</sup> e o artigo 6º da Carta Africana<sup>5</sup>. Além disso, a Corte considerou que a RDC violou os direitos do Sr. Diallo plasmados no artigo 36, §1º, "b", da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Convenção de Viena)<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 13 do Pacto. Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou varias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

<sup>3</sup> Art. 12, §4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal.

<sup>4</sup> Art. 9º do Pacto. §1º. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. §2º. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

<sup>5</sup> Art. 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

<sup>6</sup> Art. 36, §1º da Convenção de Viena. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira.

No ponto, é curioso notar que a decisão de mérito foi pautada, em grande parte, em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Isto se justifica, pois ao cotejar o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, nota-se que os compromissos internacionais, de quaisquer naturezas, poderiam inspirar as decisões do órgão. Nesse caso, observa-se a importância que o indivíduo alcança na sociedade internacional, ainda que a decisão não enseje, necessariamente, em dar fim ao debate sobre o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional. Em todo caso, é inegável a relevância que os direitos humanos ganharam no presente caso.

Ainda sobre a sentença de mérito, a Corte decidiu que a RDC deveria ser obrigada a fazer a reparação apropriada, sob a forma de indenização, à República da Guiné pelas consequências prejudiciais das violações das obrigações internacionais. Contudo, o órgão jurisdicional não ordenou que a RDC pagasse uma indenização pela violação dos direitos do Sr. Diallo de acordo com o Artigo 36, §1º, “b” da Convenção de Viena.

E, nesse mister, a Corte inicialmente asseverou que, no prazo de seis meses a contar da data do referido acórdão, a falta de acordo entre as partes sobre a indenização devida pela Guiné à RDC ensejaria no chamamento dela própria para resolver a questão. Nesse sentido, como o prazo expirou sem haver solução entre as partes, coube, portanto, a CIJ decidir sobre o montante da indenização a pagar à Guiné a título de resultado das prisões, detenções e expulsão ilícitas do Sr. Diallo pela RDC, de acordo com as conclusões estabelecidas na sua sentença de mérito.

Vale realçar que no que tange ao pleito indenizatório guineense, a Corte observou quatro categorias de danos supostamente perpetrados pela RDC, a saber: danos morais (referidos pela Guiné como “danos mentais e morais”); e três categorias de danos materiais: alegada perda de bens pessoais; alegada perda de remuneração profissional (referida pela Guiné como "perda de rendimentos") durante as detenções do Sr. Diallo e após sua expulsão; e suposta privação de ganhos potenciais.

Em alusão aos danos morais, a Corte considerou cabível, por quinze votos a um, uma indenização na importância de US\$ 85.000 (oitenta e cinco mil dólares norte-americanos). Na sequência, a alegação de perda de bens pessoais prosperou e o órgão considerou cabível, com a mesma margem de votos, o pagamento de uma indenização na importância de US\$ 10.000 (dez mil dólares norte-americanos), embora não tenha considerado haver evidências de valores retidos em contas bancárias e/ou bens de alto valor, razão pela qual, não concedeu nenhuma compensação em relação a esses elementos.

Sobre a alegada perda de rendimentos do Sr. Diallo, a Guiné sustentou que a sua remuneração mensal era de US\$ 25.000 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos). Todavia, a CIJ atestou que a Guiné não juntou elementos probatórios suficientes que demonstrassem a renda mensal habitualmente

recebida, razão pela qual não concedeu qualquer indenização em virtude da detenção e consequente expulsão do Sr. Diallo.

Por fim, acerca da argumentação guineense sobre a privação de ganhos potenciais, o órgão jurisdicional considerou que tal reclamação está fora do âmbito processual no presente caso e, por isso, não atribuiu, por unanimidade dos votos, qualquer espécie de compensação. Contudo, oportuno ressaltar que em relação ao dano material causado ao Sr. Diallo como resultado da conduta ilegal da RDC, a Corte concedeu uma indenização à Guiné no valor de US\$ 10.000 (dez mil dólares norte-americanos).

Nesta ordem de ideias, foi determinado que a RDC pagasse a importância total de US\$ 95.000 (noventa e cinco mil dólares norte-americanos) até 31 de agosto de 2012.

Outro aspecto que merece atenção é com relação ao pedido feito pela Guiné para que o pagamento das custas fosse arcado pela RDC, no montante de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares norte-americanos), em virtude de aquele Estado ter sido forçado a instaurar o presente procedimento e por ter incorrido em despesas irre recuperáveis que não deveria, por equidade, ser obrigado a suportar. Em contrapartida, a RDC em petição ao órgão solicitou o indeferimento do pedido, sugerindo que cada Estado suporte as suas próprias despesas com o processo, incluindo as despesas com os seus advogados e outras.

Sobre isso, a Corte ressaltou que o artigo 64 do seu Estatuto dispõe que, em regra, cada parte suportará as suas próprias despesas.<sup>7</sup> No presente caso, o órgão entendeu, por quinze votos a um, não haver circunstância que tornaria adequada a alteração da regra em favor de uma das partes. Logo, foi determinado que cada parte suportasse as suas próprias despesas.

Conforme aludido anteriormente, cumpre ressaltar, ainda, que alguns juízes da Corte apresentaram proposições apartadas que foram anexadas na decisão de 2012. De molde a que se possa conferir um caráter mais didático ao presente trabalho, optou-se por analisar a opinião do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, em especial, pelo fato de, no entendimento do ilustre membro, ter se reafirmado através desta decisão o seguinte: *i*) a particular importância da jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos (em particular dos Tribunais Interamericanos e Europeus de Direitos Humanos – CIDH e TEDH), para a determinação de reparações a ser concedido a indivíduos por danos infligidos a eles; *ii*) a defesa do indivíduo enquanto sujeito de Direito Internacional contemporâneo e, portanto, como titulares do direito à reparação dos danos sofridos;<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> Artigo 64 do Estatuto da CIJ. A menos que seja decidido em contrário pela Corte, cada parte pagará suas próprias custas no processo.

<sup>8</sup> Ressalte-se que essa visão se contrapõe, por exemplo, ao defendido por Francisco Rezek (2011, p. 182) que afirma que “não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos”.

iii) o dever de reparação por danos provocados pelos Estados tem origem histórica e o indivíduo nos tempos atuais tem se mostrado relevante a ponto de poder experimentar tal reparação; iv) com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional contemporâneo teve o impacto de esclarecer todo este assunto, “*leaving no doubts that individuals – no longer only States – are also subjects of rights and bearers of duties emanating directly from international law (the droit des gens)*” (para. 32); v) reiterar a sua visão de que o cumprimento da obrigação de reparação do Estado decorre inelutavelmente da ocorrência das violações do direito internacional (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012).

Em termos gerais, Cançado Trindade, compreende que a decisão no caso Diallo reitera a centralidade do indivíduo no quadro do Direito Internacional, em especial, no que diz respeito às reparações por danos decorrentes de violações dos direitos humanos.

No presente episódio, no qual a RDC incorreu em dano a um particular, a CIJ, no dispositivo da sentença de mérito, fixou o valor da indenização pelos danos morais e materiais sofridos pelo Sr. Diallo (pontos resolutivos 1 e 2). Assim, o ilustre membro da Corte entende que o sujeito titular do direito à reparação e conseqüente beneficiário deve ser o Sr. Diallo, ou seja, a pessoa que sofreu os danos. Isso porque, na percepção de Cançado Trindade, o próprio significado dos pontos resolutivos (1) e (2) do dispositivo da sentença de mérito, em combinação com o parágrafo 57 da fundamentação da decisão do órgão. Ressalte-se que esse entendimento, em particular, não foi reafirmado na decisão colegiada, de 19 de junho de 2012, sobre a indenização devida pela RDC à Guiné.

Essa ideia sustentada na opinião apartada é defendida por Cançado Trindade há longos anos. Convém asseverar que, enquanto doutrinador, Cançado Trindade (2015, p. 193) anuncia que o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo se mostra uma verdadeira resposta para a comunidade internacional nos tempos atuais.

De todo modo, esse entendimento não lhe é exclusivo e se consubstancia a partir de visões, por exemplo, de Lauterpacht (2004, p. 164-166) que reconhece ao indivíduo a qualidade de “sujeito final de todo direito”, sendo possível, inclusive, o exercício de direitos como parte em procedimentos que tramitam em órgãos jurisdicionais internacionais.

Ora, ainda que no vertente caso o exercício do direito não tenha sido do próprio Sr. Diallo e que a decisão do órgão não tenha tornado possível o fim desta celeuma, em especial, considerando os contornos da proteção diplomática, não há como negar a relevância exercida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na construção da decisão da CIJ, haja vista que diversos instrumentos em matéria de proteção à pessoa humana foram mencionados pelo órgão *sub examine*. Com efeito, a decisão reafirma a concreção de direitos e deveres entre indivíduos e Estados à luz do Direito Internacional.



## V. Considerações finais

Considerando os aspectos elucidados, é de se concluir que o Direito Internacional apresenta dinamismo em relação aos mais diversos assuntos, dentre os quais, merece destaque aos aspectos que circundam o instituto da proteção diplomática. O Projeto de Artigos da CDI é um exemplo de que a jurisprudência de órgãos jurisdicionais internacionais não foi suficiente para obnubilar a necessidade de formalização de critérios específicos acerca desta matéria.

A par de franquear ao leitor uma perspectiva que fundamenta o ponto de vista esposado no vertente estudo e a relevância da temática, é preciso considerar que:

1. O instituto da proteção diplomática não se confunde com os privilégios e imunidades do serviço diplomático, mas figura-se como um direito a ser exercido pelo Estado cujo seu nacional tenha sido prejudicado por atos de outro Estado. Em linhas gerais, a agressão ao nacional de determinado Estado configuraria uma agressão ao próprio Estado;

2. A proteção diplomática apresenta alguns requisitos, tais como: *i*) vínculo de nacionalidade entre o particular e o Estado reclamante (em regra, vide a questão dos refugiados e apátridas); *ii*) esgotamento dos recursos internos; e *iii*) prejuízos do particular sem incidência de dolo ou culpa;

3. Embora não tenha sido vinculante nas decisões da CIJ em matéria de proteção diplomática, um importante instrumento que serve de parâmetro é o Projeto de Artigos da CDI, de 2006;

4. O caso Diallo (República da Guiné vs. República Democrática do Congo) não pôs fim às discussões sobre o papel do indivíduo na sociedade internacional, visto que não é o indivíduo quem assume participação processual, mas sim o Estado no qual este é nacional. Entretanto, consoante entendimento de Cançado Trindade, ao lançar mão de diversos instrumentos em matéria de proteção aos direitos humanos, a decisão da Corte reafirma a relevância central do indivíduo no âmbito do Direito Internacional.

Embora não tenha sido o caso do Sr. Diallo, ao considerar que um eventual dano causado pelo Estado pode representar uma violação aos direitos humanos, não se pode perder de vista o fato sensívelíssimo de que o problema se agrava quando se está diante de indivíduos com dupla nacionalidade.

Diante disto, é preciso ponderar que ainda que se firme entendimento majoritário de que o exercício da proteção diplomática é um direito (não uma obrigação) do Estado, a fim de que se possa promover a dignidade da pessoa humana, entendemos ser plenamente cabível que o indivíduo, direta ou indiretamente, tenha a possibilidade de apresentar a sua comunicação aos órgãos de monitoramento e fiscalização em matéria de direitos humanos, em nível global e/ou regional. Referments, assim, ao

sistema da Organização das Nações Unidas, bem como aos sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano, a depender do caso.

Portanto, ainda que a busca por reparação ao prejuízo sofrido não viesse a partir de uma ação do Estado no qual o indivíduo possui nacionalidade em face do Estado reclamado causador do dano, de forma inequívoca, ao não excluir tal possibilidade evitar-se-ia a profusão de injustiça pela não reparação e/ou perecimento de direitos.

Averbe-se, por derradeiro, que as proposições ora apresentadas não buscam exaurir a discussão, ao contrário, espera-se que amplifiquem o debate de modo a florescer a percepção de como o exercício da proteção diplomática se mostra relevante atualmente.

## VI. Referências

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**, 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

DENZA, Eileen. *Nationality and Diplomatic Protection*. *Netherlands International Law Review*, vol. 65, p. 463–480, 2018.

DE VATTEL, Emmerich. *The Law of Nations or the Principles of Natural Law Applied to the Conduct and to the Affairs of Nations and Sovereigns*, Vol III. Washington: Carnegie Institution, 1916.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo) – Application Instituting Proceedings filed in the Registry of the Court on 28 December 1998*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/7175.pdf>>. Acesso em: 22 Jul. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Case concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company Limited – New Application, 1962 (Belgium v. Spain), Second phase judgment of 5 February, 1970. Publications of the International Court of Justice*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/50/050-19700205-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 18 Jul. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders Case Concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Preliminary Objections, Judgment of 24 May 2007*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20070524-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 22 Jul. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders Case Concerning Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Judgment of 30 November 2010*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 22 Jul. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Separate Opinion of Judge Cañado Trindade on the compensation owed by the Democratic Republic of the Congo to the Republic of Guinea, Judgment of 19 June 2012*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-05-EN.pdf>>. Acesso em: 22 Jul. 2021.

LAUTERPACHT, Hersch. *The revision of the Statute of the International Court of Justice Subjects of International Law*. In: LAUTERPACHT, Elihu (ed.). *International Law, Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht*, vol. 5. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

LEAGUE OF NATIONS. *Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law, 13 April 1930*. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3ae6b3b00.html>>. Acesso em: 20 Fev. 2022.

LIMA, Lucas Carlos. **A proteção diplomática no direito internacional contemporâneo: qual o papel da nacionalidade?** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 47, n. 2, p. 81-99, 2019.

MAZZUOLI, Valerio Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PELLET, Alain. *La seconde mort d'Euripide Mavrommatis? notes sur le projet de la C.D.I. sur la protection diplomatique*. In: *Droit Du Pouvoir, Pouvoir Du Droit Mélanges offerts à Jean Salmon*. Bruxelas: Bruylant, 2007.

PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE. *Case concerning the Mavrommatis Palestine Concessions (Greece v United Kingdom), Judgment of August 30th, 1924. Publications of the Permanent Court of International Justice*. Disponível em: <[https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie\\_A/A\\_02/06\\_Mavrommatis\\_en\\_Palestine\\_Arret.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_02/06_Mavrommatis_en_Palestine_Arret.pdf)>. Acesso em: 18 Jul. 2021.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**, 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SHAW, Malcolm Nathan. *International Law, Eighth Edition*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

UNITED NATIONS. *Draft Articles on Diplomatic Protection with commentaries. General Assembly (A/61/10)*, 2006. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_8\\_2006.pdf](http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_8_2006.pdf)>. Acesso em: 15 Jul. 2021.